



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
PODER LEGISLATIVO  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PA

**2<sup>a</sup> COMISSÃO PERMANENTE**  
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

**4<sup>a</sup> COMISSÃO PERMANENTE**  
Transporte e Comunicações, Turismo, Comércio e Indústria

**Projeto de Lei de Autoria:** Poder Executivo

**EMENTA:** *DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N° 20.056 DE 2016 QUE TRATA SOBRE A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BOXES PARA FINS LICITATÓRIOS.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Parecer Conjunto** da 2<sup>a</sup> Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação e da 4<sup>a</sup> Comissão Permanente de Transporte e Comunicações, Turismo, Comércio e Indústria, para fins de análise e emissão de parecer acerca da legalidade e materialidade do **Projeto de Lei (Proc. Leg. n° 1815/2025)**, de autoria da **Prefeitura Municipal de Santarém**, revogando o § 2º do art. 5º da Lei Municipal n° 20.056/2016<sup>1</sup>, norma que tratou da concessão de uso onerosa de bens públicos.

Na justificativa, em síntese, é explicado que a proposta visa garantir maior segurança jurídica no que concerne à realização de ações do ente municipal, posto que o dispositivo supramencionado pode ensejar interpretações limitantes na atuação do Gestor.

Nesta Casa, os membros das Comissões em epígrafe se reuniram, juntamente com representantes dos licitantes, no dia 28 de maio, a fim de discutir a matéria.

É o sucinto relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

**2.1-** A presente propositura tem por finalidade extirpar dispositivo que versava sobre critério a ser observado quando do procedimento de licitação para a concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica, de diversos espaços públicos locais.

**2.2-** Em verdade, a matéria remonta ao *Termo de Ajuste de Conduta n° 001/2015-MP/9<sup>a</sup>PJ/STM*, estabelecido entre o Ministério Público do Estado do Pará e diversos compromissários, incluindo a Prefeitura e a Câmara Municipal de Santarém, bem como a Associação dos Lojistas do Mercado Modelo e Municipal. O referido acordo objetivava regularizar a licitação dos espaços públicos/boxes nos Mercados Municipais de Santarém, que historicamente haviam sido ocupados por meio de contratos precários.

**2.3-** Tal situação deu origem à Lei Municipal n° 20.056/2016, que tratou da concessão onerosa de uso de bem público propriamente dita. Nesse diploma legal é mencionado que o Poder Executivo Municipal deveria realizar concessão de uso onerosa dos espaços públicos denominados boxes/congêneres localizados nos mercados municipais ou outros bens públicos de propriedade do Município, cabendo à Municipalidade realizar o dito processo licitatório para a ocupação até o ano

<sup>1</sup> LEI MUNICIPAL N° 20.056/2016

*Art. 5º A seleção dos concessionários será feita mediante processo licitatório na modalidade concorrência do tipo melhor oferta financeira.*

*§ 2º Os boxes serão individualizados para fins de licitação.* [grifo não original]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
PODER LEGISLATIVO  
Avenida Dr. Anísio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PA

de 2025. Tal prazo decenal, vale dizer, foi estabelecido considerando a vulnerabilidade das pessoas que dependiam economicamente dos pontos comerciais.

**2.4-** Do ponto de vista jurídico, insta mencionar, primeiramente, que a matéria corresponde a assunto de interesse local, além da clara competência da Administração para tratar de concessões públicas, conforme prevê a legislação pátria (art. 30, I, CF/88<sup>2</sup> c/c art. 7º, I, LOM<sup>3</sup>). Outrossim, a iniciativa da matéria mostra-se igualmente adequada, dada a competência do Prefeito para, dentre outras competências, dispor sobre a organização e o funcionamento da máquina pública, cabendo, no entanto, à Câmara autorizar tais ações, consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal (arts. 7º, I; 10, VII; 37, VIII; LOM)<sup>4</sup>.

**2.5-** Outrossim, nota-se que a remoção do dispositivo legal, conforme mencionado na justificativa, tem por motivação trazer maior segurança jurídica à licitação, garantindo o cumprimento a que se destina o processo licitatório, até mesmo para evitar atos ardidos contra à Administração Pública.

**2.6-** Assim, a Municipalidade resguarda os direitos da população e dos licitantes, além de propiciar a efetiva ocorrência do certame e assegurar o fiel cumprimento dos direitos de toda a coletividade. A alteração almejada, portanto, se justifica para fins da concretização de mera exequibilidade referente ao processo licitatório, sendo adequado ao fim proposto.

**2.7-** Para além dessas considerações, esta relatoria vem apresentar **Emendas Modificativa e Aditiva** à proposta, de maneira a estender o prazo de permissão previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 20.056/2016<sup>5</sup>, de 15 (quinze) para 25 (vinte e cinco) anos, senão vejamos:

**2.7.1-** Altere-se a **Ementa** da proposta, para que conste da seguinte forma: “*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 20.056, DE 04 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

**2.7.2-** Renumere-se o **antigo art. 2º**, de modo que passe a constar como **art. 3º**.

**2.7.3-** Através de Emenda Aditiva, acrescente-se **novo art. 2º** à proposta com essa redação:

“*Art. 2º. O art. 3º da Lei Municipal nº 20.056, de 04 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º O prazo da permissão será de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por uma única vez, por igual período, se houver interesse das partes.*”

<sup>2</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

<sup>3</sup> LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

*Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

*Art. 10. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*VII – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis;*

[...]

*Art. 37. ....*

*Parágrafo único. A lei disporá prioritariamente sobre as seguintes matérias:*

*VIII – a concessão de bens imóveis;*

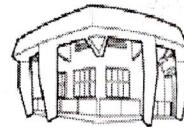
<sup>4</sup> LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

*Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

<sup>5</sup> LEI MUNICIPAL Nº 20.056/2016 (redação original)

*Art. 3º O prazo da permissão será de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por uma única vez, por igual período, se houver interesse das partes. [grifo não original]*



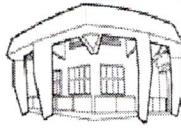
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
PODER LEGISLATIVO  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PA

**2.8-** Por todo o exposto, esta relatoria entende que a presente propositura está em condições de ser **APROVADA** por estas **2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> COMISSÕES PERMANENTES**, vez que inexiste óbice jurídico que impeça seu deferimento, além de ser pertinente quanto à sua materialidade, **com as mudanças sugeridas.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Alexandre Maduro, em 2 de junho de 2025

  
**Ver. ALEXANDRE MADURO – MDB**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
PODER LEGISLATIVO  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PA

**2<sup>a</sup> COMISSÃO PERMANENTE**  
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

**4<sup>a</sup> COMISSÃO PERMANENTE**  
Transporte e Comunicações, Turismo, Comércio e Indústria

**CONCLUSÃO DAS COMISSÕES**

Diante dos fatos explicitados, os membros infra-assinados da **2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Comissões Permanentes** votam pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 2 de junho de 2024.

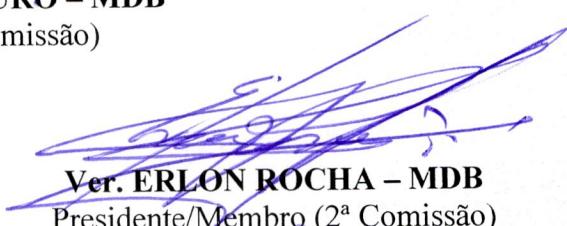
CAMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
Renilson Vinte  
Vereador - PSD

  
**Ver. ALEXANDRE MADURO – MDB**  
Membro/Relator (4<sup>a</sup> Comissão)

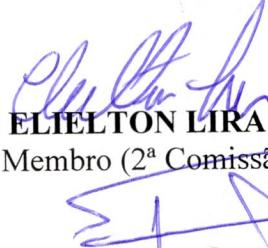
  
**Ver. RENILSON VINTE – PSD**  
Presidente/Membro (4<sup>a</sup> Comissão)

  
**Ver. MALAKIÁS MOTTIN – PSC**  
Membro (4<sup>a</sup> Comissão)

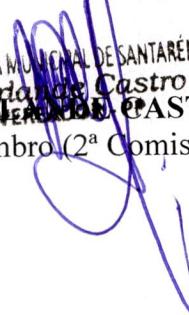
  
**Ver. SÉRGIO PEREIRA – PP**  
Membro (4<sup>a</sup> Comissão)

  
**Ver. ERLON ROCHA – MDB**  
Presidente/Membro (2<sup>a</sup> Comissão)

  
**Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD**  
Membro (2<sup>a</sup> Comissão)

  
**Ver. ELIELTON LIRA – PDT**  
Membro (2<sup>a</sup> Comissão)

  
**Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO**  
Membro (2<sup>a</sup> Comissão)

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
Geraldo Castro  
**Ver. GERALDO CASTRO – PP**  
Membro (2<sup>a</sup> Comissão)